



## JULIANA RÊGO COUTINHO

# REFLEXÕES ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COM FOCO NA SITUAÇÃO DA MULHER APENADA NO ESTADO DO TOCANTINS

# JULIANA RÊGO COUTINHO

# REFLEXÕES ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COM FOCO NA SITUAÇÃO DA MULHER APENADA NO ESTADO DO TOCANTINS

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito final da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Msc. Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Morais

## JULIANA RÊGO COUTINHO

# REFLEXÕES ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COM FOCO NA SITUAÇÃO DA MULHER APENADA NO ESTADO DO TOCANTINS

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito final da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Msc Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Morais

Aprovado (a) em	
	BANCA EXAMINADORA
_	Prof(a). Msc Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais
	Orientadora
	Centro Universitário Luterano de Palmas
_	Prof(a). Fabiana Luiza Silva Tavares
	Centro Universitário Luterano de Palmas
_	Prof(a). Msc Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves

Palmas -TO

Centro Universitário Luterano de Palmas

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor incondicional e aos meus familiares por todo apoio.

Mais uma etapa concluída com êxito, mais um ano que passou em nossa vida. Desejo que nossa vida siga, que possamos sempre encontrar nosso caminho, que tenhamos fé, serenidade e principalmente paz de espírito para transpor todos os obstáculos em nossos caminhos

Por essa razão, agradeço primeiramente a Deus sou grata pela vida que me deu, sou grata por ter saúde e por ter a capacidade de aprender com tudo aquilo que a vida coloca em meu caminho, e com todas as escolhas certas que faço.

A todos as pessoas que acompanharam minha vida acadêmica, em especial aos meus professores por nos mostrarem que somos capazes cada vez mais de construir um futuro melhor.

Agradeço, por fim, a minha professora e orientadora, Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais, que me confiou o prestígio de seus ensinamentos.

"Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante" (Charlie Chaplin).

#### **RESUMO**

Trata-se de um estudo sobre o encarceramento feminino no Brasil. Aborda-se do perfil das detentas até as condições de vida nos presídios. Discute-se o distanciamento entre as práticas existentes nos presídios femininos e aquilo que determina a Lei de Execução Penal - LEP, detectando-se uma verdadeira violação dos direitos humanos. A discussão é geral e envolve o ambiente carcerário brasileiro como um todo, deixando exposta a falência do sistema prisional. Contudo, o foco principal da discussão, ou seja, o mais importante viés do trabalho refere-se às condições das mulheres encarceradas na cidade de Palmas – TO. Em razão disso o objetivo do estudo foi buscar revelar a realidade do encarceramento brasileiro, destacando o encarceramento feminino na Capital do Tocantins. A metodologia usada na elaboração do trabalho foi a pesquisa bibliográfica apoiada por uma observação de campo e uma análise documental. A principal conclusão a que se chegou foi a de que as condições de encarceramento das detentas em Palmas – TO são tão desumanas, precárias e inconstitucionais quanto a de todo o sistema prisional brasileiro, apesar da pouca idade da cidade. Palmas - TO padece dos mesmos problemas do sistema prisional brasileiro, onde é flagrante o desrespeito à LEP e ao princípio fundamental dos direitos humanos.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino; Sistema Prisional; Condições desumanas.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 BREVE ABORDAGEM SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRAS	ILEIRO 11
1.1 OS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	
1.2 A ESTRUTURA DAS PRISÕES BRASILEIRAS	
1.3 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS FEMININOS	19
2. O CENARIO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FEMININO	20
2.1 A ASSISTÊNCIA PRECÁRIA ÀS MULHERES GRÁVIDAS OU MÃES NO	
PRISIONAL BRASILEIRO	
2.2 PRINCIPAL FATOR DO ENCARCERAMENTO FEMININO: O TR	ÁFICO DE
DROGAS	28
3 DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO ESTADO DO TOCANTINS	33
3.1 DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES EM PRESÍDIOS PALMENSES	S 38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

### INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste de uma análise ao sistema carcerário brasileiro, abordando a questão da mulher encarcerada, com foco nos presídios femininos situados em Palmas, capital do Tocantins. Por se tratar de uma cidade ainda jovem, a ideia que se tinha, inicialmente, sobre o sistema carcerário feminino desta capital, é que ele não teria os mesmos vícios das outras capitais brasileiras e que funcionasse de forma mais moderna e concernente com a lei 7210/84 - Lei de Execução Penal. Entretanto, isso não se comprovou ao final do estudo, já que os resultados demostraram que o sistema carcerário feminino de Palmas, também padece dos mesmos vícios, problemas e dificuldades que compõem a realidade das penitenciárias espalhadas pelas demais capitais do Brasil.

Esse tema foi escolhido em razão da necessidade de trazer para o debate questões importantes como o descaso e as condições sub-humanas a que estão expostos os seres humanos que cumprem pena no Brasil e ainda, pela necessidade de buscar respostas aos anseios e questionamentos da sociedade com relação ao que ocorre nos presídios brasileiros, o cenário real atual, as causas que contribuíram para que ocorresse o encarceramento e outros. Em termos de Brasil, tem-se que a prisão de mulheres, é causada, geralmente, por questão do histórico familiar, do nível de escolaridade, da vivência com companheiros já delituosos, da cor, das necessidades materiais e até pode-se dizer, do abandono do Estado Brasileiro para com as camadas mais pobres da sociedade. Essa situação, juntamente com a baixa escolaridade, companheiros de comportamento duvidosos e a pobreza, empurram as jovens para o tráfico de drogas, sejam elas solteiras ou com companheiros fixos. Esse delito, o tráfico de drogas, é de longe a principal causa do encarceramento no feminino no Brasil.

Diante do exposto, surgiu a necessidade de pesquisar acerca do encarceramento feminino no Brasil, abordando aspectos nacionais e estaduais com ênfase no estado do Tocantins e principalmente, na unidade feminina prisional de Palmas – TO, buscando mostrar a da realidade dessas presidiárias, que respondem por diversos crimes, e passam meses ou anos nos presídios, vivenciando péssimas condições, como superlotação e consequentemente, problemas de saúde. Outro detalhe que chama a atenção é a idade das presas, sendo a maioria ainda muito jovem.

Chama a atenção, principalmente, o número de mulheres encarceradas no Tocantins: cerca de 59 % são sentenciadas e 41% são provisórias, o número de presas provisórias é quase igual ao número de mulheres sentenciadas. Todas convivem no mesmo espaço, independente se sentenciadas ou provisórias e dos tipos penais.

Assim, foi feita inicialmente uma abordagem em relação ao sistema carcerário brasileiro de um modo mais geral, estabelecendo-se a relação com a realidade de Palmas – TO.

Diante do exposto, a problemática central que ensejou as principais reflexões foi: em que condições de encarceramento as detentas em Palmas – TO cumprem suas penas? e qual é o perfil das mulheres encarceradas na mais jovem capital brasileira?

O objetivo geral do trabalho foi buscar revelar a realidade do encarceramento brasileiro, destacando a realidade do encarceramento feminino em Palmas – TO. Especificamente, foi retratar as principais características das presidiárias em Palmas – TO; revelar os motivos do encarceramento e mostrar a situação em que se encontra o sistema prisional feminino de Palmas – TO.

O estudo foi importante porque abordou um tema que vem incomodando a sociedade em geral especialmente as autoridades judiciárias e governamentais. Ademais, o sistema prisional feminino brasileiro vem sofrendo um crescimento alarmante, nas últimas décadas. Se faz preciso a realização de estudos com essa temática a fim de que esses estudos deem suporte para a busca de novas soluções para o problema.

Apresentar um panorama do sistema prisional brasileiro com ênfase no estado do Tocantins, sobre a Unidade Prisional Feminina de Palmas -TO, realizando uma abordagem comparativa é de suma importância para os operadores do Direito.

Assim, a conscientização dos profissionais da Justiça sobre esta temática, ajuda-os decidir com mais propriedade quando estiverem diante de situações que envolvam mulheres encarceradas. Dessa forma, acredita-se na relevância social e acadêmica desse trabalho e sabese que ele poderá servir de fundamentação para estudos mais amplos sobre a temática abordada.

Destaca-se que a metodologia utilizada para a elaboração deste estudo foi a investigação bibliográfica apoiada em um sistema de observações sistemáticas com descrição das condições de encarceramento em Palmas – TO.

O apoio bibliográfico foi coletado em livros, artigos e demais publicações sobre o sistema carcerário feminino no Brasil. As leituras foram feitas e analisadas, sintetizando-se os principais pontos que diziam respeito aos objetivos traçados no estudo, portanto, do ponto de vista bibliográfico, a pesquisa realizada foi qualitativa, descritiva e analítica.

A coleta de dados direta foi feita no formato observacional e em publicações da Secretaria de Justiça de Justiça do Estado do Tocantins que falam sobre as condições de encarceramento das mulheres em Palmas – TO.

### 1 BREVE ABORDAGEM SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente, os estabelecimentos prisionais do Brasil foram regulamentados sob o prisma jurídico a partir da resolução de 1930 que corresponde à consolidação do Estado Novo, havendo uma modificação na estrutura administrativa. No governo de Getúlio Vargas foi registrada a publicação do decreto lei de número 2848 de 1940, instaurando se o atual código penal e assim com novas regras para os cumprimentos de pena com elaboração de programas para execução penal e iniciando se a problematizarão em volta do sistema prisional (BATISTELA; AMARAL, 2012).

Dotti (2013, p. 68 e 90) afirma que:

o cárcere é a espinha dorsal do sistema criado em 1940. Cerca de 300 infrações definidas no Código Penal são punidas em tese com pena privativa de liberdade (reclusão e detenção). A lei de Contravenções Penais, de 1941, definiu 69 infrações de gravidade menor e previu 50 vezes a pena de prisão simples, a ser cumprida sem rigor penitenciário. Até então, crimes cometidos por mulheres, figurava mais no quesito leis das contravenções penais e estas geralmente sofriam penas leves. (DOTTI, 2013 p. 68 e 90).

Assim, a primeira penitenciária feminina do Brasil foi criada em 1942 pelo decreto lei de 3971, no antigo Distrito Federal, sendo administrada pelas freiras da Congregação Bom Pastor, que eram subordinadas ao Estado mais com autonomia na regulamentação interna. As detentas eram tratadas como irmãs desamparadas necessitando de cuidados e disciplina. Eram consideradas essenciais para recuperação e transformação das mulheres as orações e tarefas domésticas como: cozinhar, lavar e bordar, tudo voltado à área doméstica praticando diariamente orações e ensinamentos religiosos. Quando as detentas tinham um bom comportamento eram encaminhadas para trabalhar em casas de famílias para completar sua recuperação sob a supervisão dos patrões (FOUCAULT, 2013).

Segundo o mesmo autor só em 1953, foram construídas as celas de isolamentos para as internas que perturbavam o estabelecimento de modo que elas servissem como um lugar em que iam refletir sobre seus atos e comportamentos. Assim sendo, mecanismos punitivos a fim de tornar penalizáveis as frações mais tênues de suas condutas legitimando o funcionamento interno dos estabelecimentos.

Devido a natureza feminina e a devoção que a sociedade tinha à mulher, acredita-se que inicialmente a população de mulheres delinquentes no Brasil tenha começado de forma tímida e bastante preconceituosa. Por isso, o sistema carcerário não recebeu atenção de imediato, sendo que só anos mais tarde consolidou-se.

Este estudo detalha com mais ênfase as condições das prisões femininas no Estado do Tocantins, tendo como principal foco a capital Palmas. No entanto, para efeitos de comparação, traça-se inicialmente uma visão geral da situação das mulheres encarceradas no Brasil.

A LEP – Lei de Execução Penal é um instrumento de proteção do encarcerado, não no sentido de diminuir sua culpa, mas sim para o detento, no caso aqui a detenta seja respeitada como ser humano e que apesar das restrições, a sociedade ainda não desistiu daquele ser humano. Nos países em que há a penal capital, fica bem claro que a sociedade já desistiu do indivíduo condenado à morte (CANTO, 2012).

Desse modo, diante das exigências da LEP, no que diz respeito ao tratamento da mulher encarcerada, a pena deixou de ser uma vingança social e passou a pensar mais na recuperação da presa do que em sua punição sumária. A pena, diferentemente de séculos anteriores, passou a ser cumprida em unidades prisionais, mantidas pelo Estado, ou seja, não faz mais sentido se chamar de "vingança pública", essa expressão já não faça mais sentido na atualidade, pois a ideia de vingança foi substituída pela ideia de punição, combinada com a ideia de recuperação e ressocialização da delituosa que cumpre pena.

no sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto. (CANTO, 2012 p. 12).

Muito se mudou teoricamente sobre o encarceramento, especialmente o feminino, mas ainda persistem algumas práticas que não têm nada de modernas, pelo contrário, são primitivas e só servem para afundar socialmente quem já está aprisionado, tendo seu principal bem, que é a liberdade, negada institucionalmente (MIRABETE, 2014).

Não se trata aqui de defender criminosos, mas sim de vê-los como alguém que um dia pode retornar ao convívio social de forma digna e cidadã. Não só no Brasil, mas em todo o mundo, o cárcere é apenas uma vingança social, a ressocialização conta só na teoria, mas na prática faz-se exatamente o contrário (CANTO, 2012).

Finalmente, pode-se afirmar que a tendência da legislação penal moderna é direcionar o sistema carcerário brasileiro para outro patamar: o da completa recuperação da detenta, uma vez que está assentado no pilar de que ninguém é irrecuperável, principalmente quando se trata de mulheres que cometeram delitos de pequena gravidade (MIRABETE, 2014).

A aplicação dos meios de ressocialização da detenta, só não pode e nem deve desobedecer as prescrevências legais, isto é, deve ser aplicado de acordo com as determinações da LEP. Assim, sua correta aplicação mostra vantagens em três dimensões: a social, a jurídica e a econômica, além sem dúvidas, de beneficiar a detenta que esteja pronto para voltar à convivência com a sociedade.

Na atualidade o cárcere tanto, masculino, quanto feminino, é considerado em estado crítico, pois viola grande parte dos direitos humanos. Quando se trata de prisões femininas, não há nenhuma distinção dos presídios masculinos, ou seja, os problemas são praticamente os mesmos, porém com uma carga maior, podendo destacar a gravidez quando enfrentada na prisão, o tratamento de doenças ginecológicas que se torna mais difícil, além do preconceito, pois as detentas quando saem do cárcere, sofrem grande exclusão social, assim como ocorre no segmento masculino (SALIM, 2016).

O perfil da mulher presa é jovem, 50% entre 18 e 29 anos (na população brasileira total os jovens representam 21%); negra, 67% das presas (enquanto na população brasileira 51% é composta por negros); e com baixo grau de escolaridade, apenas 11% das mulheres encarceradas possuem o ensino médio completo. A maioria da população prisional feminina responde por crimes relacionados ao tráfico, sendo 68% das mulheres que se encontram nessa situação (INFOPEN, 2018).

Fazendo-se uma ligeira retrospectiva, observa-se que segundo as informações do INFOPEN (2017), desde o início do século XXI, que o perfil das mulheres presas, na maioria são jovens, negras, mães solteiras, que se envolvem no crime pelo histórico familiar, baixa escolaridade, vulnerabilidade e na maioria das vezes por indução do parceiro, que as influenciam em crimes como o de tráfico de drogas, realizado o transporte e a guarda de drogas. Porém deve ser ressaltado que não é apenas o tráfico de drogas o principal crime a ser respondido por essas presas, sendo também identificado crimes de associação ao tráfico, roubo, furto, homicídio e latrocínio.

A mulher é presa, é duplamente penalizada. Pois ao cometer um delito, ela não está só rompendo a lei penal vigente, e sim rompendo um código social, que é conduzido por cobrar da mulher um bom comportamento, de ser mãe, esposa.

Conforme com Oliveira; Pacheco (2017, p. 12, In: Caroline Howard, 2006), no livro Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas, elas comentam que:

Em geral, as mulheres em submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. (OLIVEIRA, 2017, p.12).

No Brasil, segundo últimos dados oficiais, existe cerca de 726 mil pessoas encarceradas, das quais 40% ainda não foram julgadas. Há, porém apenas 432.242 mil vagas, o que significa um déficit de cerca de 293 mil vagas, demonstrando a situação calamitosa de superlotação e provando que há anos pessoas tem sido aprisionadas em condições inadequadas (INFOPEN, 2018).

Em 10 anos, o Brasil testemunhou um crescimento de 71,2% de sua população carcerária, ao passo que a população brasileira acrescentou crescimento de 10%, em um cenário inicial de superlotação, o crescimento de 8% da média dos demais países dados calculados pelo globo entre 2003 e 2018 (INFOPEN, 2018).

Segundo o Ministério da Justiça, a população carcerária aumenta 7% ao ano, entretanto, o número de presídios femininos não crescem na mesma proporção. Há um déficit considerável que para ser zerado é preciso a construção de 1.478, novos presídios femininos (DENISAR, 2018).

Nesse sentido, a superlotação e a falência do sistema penitenciário brasileiro são assuntos bastante debatidos. Desde o ano 2000, o Brasil teve, em média, uma taxa anual de crescimento de sua população prisional de 7,14% (ANDRADE, 2017).

Com relação à faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que a parte é composta por jovens. Entre estes, 29,9% possuem entre 18 e 24 anos, seguido de 24,1% entre 15 a 29 anos e 19,4% entre 35 e 45 anos. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizaram 54% da população carcerária (INFOPEN, 2018)

Em relação ao tempo total de pena determinado para a população prisional condenada, é possível observar que 32,2% das pessoas presas cumprem pena entre 4 a 8 anos, seguido por 25,5% com penas entre 8 a 15 anos e 13,5% com cumprimento de penas entre 2 a 4 anos (INFOPEN, 2018).

Conforme Andrade (2017) o Brasil é o terceiro pais com mais presos no mundo. De acordo com o levantamento do número de mulheres encarceradas a população carcerária no ano de 2015 foi de 698.618 e de 726.712 em 2016. A comparação com outras nações só foi feita em 2015. Naquele ano, o Brasil (698,6 mil) ultrapassou a Rússia (646.1 mil) e só ficou abaixo dos

Estado Unidos (2,14 milhões) e China (1.65 milhão). Logo após o Brasil, vem a Índia, em quinto, com 419,62 mil detentos. O Marrocos tem a menor população carcerária em números absolutos: 79,37 mil (ANDRADE, 2017).

Para diminuir o problema da superlotação, foi sancionada a Lei nº 12.403/2011, permitindo alternativas à prisão provisória para presos não reincidentes que praticam pequenos delitos, com pena privativa de liberdade de até quatro anos.

O sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam e mostram o descaso em relação as políticas públicas na área penal, pessoas que entram como pequenos delinquentes muitas vezes já saem como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes.

Segundo comenta Araújo (2014, p 23), sobre o Sistema Prisional Brasileiro:

As prisões brasileiras tornaram-se um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização. São indivíduos ignorados pela sociedade, guardados em escaninhos escuros e esquecido da consciência coletiva, relegados a prisões que em muitos casos mais se aproximam de masmorras da idade média. Pretender que essa massa de pessoas não exista, que essa população carcerária é somente um dado estatístico pálido e distante da nossa realidade, é inútil, perverso e, de forma coletiva ingênuo." (ARAUJO, 2014 p. 23).

Dessa forma, é evidente que o autor cita que pelas condições das prisões, em que muitas vezes estão superlotadas, os presidiários não aderem a ressocialização, ou seja, muitos destes saem dos presídios piores do que quando entraram, porque não convivem em um ambiente sadio.

#### Reflita-se:

a prisão, região mais sombria do aparelho de justiça, é o lugar onde o poder de punir, que já não ousa exercer-se com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar à luz do dia como terapêutica e sentença inscrever-se entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha dotado tão facilmente uma prisão que, porém, não fora filha dos seus pensamentos. A justiça devia-lhe certamente este reconhecimento (FOUCAULT, 1991, p. 227).

Sendo assim, Foucault descreve a prisão como um lugar sombrio, que por ser assim serve como um castigo para o preso, como uma forma de punição pelos atos feitos, e que a justiça adotou a prisão, porém não pensou em como isso poderá refletir nos presos tanto dentro do presídio, quanto fora dele.

Reiterando as afirmações de Foucault, Oliveira e Pacheco (2017, p. 15) ainda descrevem a prisão feminina como:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime/ introduz na personalidade e personalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos diretos humanos. (PACHECO, 2017 p. 15).

Ou seja, as autoras citam a prisão como algo ruim, que ao invés de ressocializar os presos, faz com que saiam talvez piores do que quando entraram no sistema.

É importante evidenciar que, "as normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais foram concebidas como uma defesa do indivíduo diante dos poderes estatais, especialmente o mais violento e perigoso desses poderes – o poder punitivo." (KARAM, 2015, p. 82).

Fica evidente a necessidade do Estado Brasileiro e seus estados-membros de cumprirem as normas estabelecidas na Lei de Execução Penal, nº7210/1984 e nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em que é signatário. Por enquanto, a maioria dos preceitos dessas normas, continua apenas no formato teórico.

#### 1.1 OS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A falência do sistema carcerário no Brasil nada mais é que a consequência do descaso de quem prefere morrer a serem presos, presídios superlotados, em condições de insalubridades e periculosidades, sem higienização necessária, um verdadeiro depósito de corpos abandonados pelo Estado. Nessas condições torna-se inaplicável a Lei de Execução Penal (LEP), principalmente porque atribui ao presídio a função de proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado.

Na visão de Júlio Fabrini Mirabete:

a falência do nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciaria, com a apregoada finalidade de reabilita-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar a sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com mais desenvoltura para a pratica de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2014, p 361).

Conforme o autor se expressa, pode-se ver que a justiça aprisiona esses presos, com a finalidade de ressocializá-los, porém por conta das situações que estes vivenciam, muitas vezes saem possivelmente piores do que quando entraram por causa do ambiente que vivenciam. Os

presos (presas) podem sair insensíveis e mais violentos, e muitas vezes praticando crimes mais graves, devido ao convívio com outras pessoas de péssima índole.

Rogério Greco, em seu livro "Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas" - retrata estes antecedentes históricos de pena de prisão:

Na antiguidade, a prisão, a exemplo do que acontecia na China, no Egito e na Babilônia, era um lugar de custódia provisória e tormento. Ali, o acusado era submetido a interrogatórios cruéis, em que o uso da tortura era constante. Procuravase arrancar do acusado a confissão que o levaria a condenação, a qual, como já dissemos, poderia ser apenas corporais, aflitivas, ou mesmo a sua morte, levada a efeito através das mais variadas formas (GRECO, 2010, p. 40).

Na antiguidade a pena era visto como forma de punição usando-se a tortura, violando todos os direitos humanos. Tem mudado, mas nem tanto, pois atualmente ainda se atenta contra todos os direitos e garantias do ser humano, quando esses estão encarcerados (GRECO, 2010).

Conforme Cezar Bitencourt, eminente penalista, as deficiências apresentadas nas prisões são:

Maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc..); b) superlotação carcerária( a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas); c) falta de higiene(grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas, corredores); d) condições deficientes de trabalho(que pode significas uma inaceitável exploração do recluso); e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência; f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva(dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor de sua pena); g) regime falimentar deficiente; h) elevado índice de consumo de drogas(muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas); i) abuso sexuais( agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém ingressos); j) ambiente propicio a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constrangendo os demais reclusos) (BITENCOURT, 2012, p 19).

O autor ainda descreve situações apresentadas nos presídios, que representam a completa falência do sistema carcerário, podendo, este, a qualquer momento em entrar em colapso, gerando um grande problema, pois apenas vão acumulando, e não se vê solução a curto e médio prazo.

No mesmo diapasão, Machado (2017) entende que a superlotação carcerária é o principal foco do problema, mas há outros de igual nocividade social, como, elevado índice de reincidência; ociosidade ou inatividade forçada; condições de vida precária; higiene dos presos precária; grande consumo de drogas; negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos; ambiente propício à violência física e sexual; efeitos sociológicos e psicológicos negativos produzidos pela prisão.

De acordo com o mesmo autor, de início, aparece o crônico problema da superlotação carcerária, presença inegável na maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil, atingindo, inclusive, escala de ordem global. Para muitos, a superlotação é tão grave que é reconhecida como uma forma de tortura. Talvez a pior de todas as deficiências do sistema penitenciário do Brasil.

#### 1.2 A ESTRUTURA DAS PRISÕES BRASILEIRAS

As prisões brasileiras devem se adequar à Lei de Execuções Penais, entretanto, esta determinação se torna ainda mais difícil diante do enorme número de presos e o constante aumento, o que impossibilita a efetividade da lei criada para regular o sistema e tentar proteger os direitos dos apenados.

Sobre as condições estruturais dos presídios brasileiros, Assis; Constantino (2012) afirmam que elas são caracterizadas pela superlotação o que é uma consequência do descumprimento da lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 84 que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade". A lei ainda previu a existência de um órgão específico responsável pela delimitação dos limites máximos de capacidade de cada estabelecimento o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no intuito de que fosse estabelecido com precisão um número adequado de vagas de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento.

Portanto, é visto o quanto os presídios descumprem a Lei de Execução Penal, tornando ambiente penitenciário totalmente sem estrutura, sem espaço, sem condições apresentáveis para sobrevivência. Sendo ressaltado ainda um órgão específico que delimita o espaço, com a quantidade de presos, porém pode-se ver que não é respeitado o limite prudencial, pois atualmente uma ala que possui capacidade para 40 pessoas, é colocado mais do que o dobro do permitido (LANFRENDI, 2016).

Essas penitenciárias femininas são construídas em prédios, onde já foram penitenciárias masculinas, cadeias públicas, prédios reformados, ou até mesmo em prédios com condições de desativação, ou seja, são espaços sem a mínima condição de habitar pessoas, as prisões ficam afastadas, o que dificulta ainda mais a locomoção da família e, em alguns casos as visitas só são permitidas em dias de semana (LANFRENDI, 2016).

Lanfrendi observa ainda em sua obra, que: "os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptados às

necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino" (LANFREDI, 2014, p. 1).

É evidente que os presídios femininos deveriam ter diferenças mais substanciais em relação aos presídios masculinos, mas elas são poucas e quase que insignificantes. Quase não há diferença alguma entre uma prisão feminina e masculina, pois essas mulheres encarceradas sofrem dos mesmos problemas que o público masculino, em questão de estrutura, porém por serem mulheres. Ainda agrava a questão a mulher que engravida no cárcere, ou adquirem doenças ginecológicas, além de lidar com a escassez de recursos, podendo ser citado o kit básico de higiênico, que sequer dura um mês (LANFRENDI, 2016).

No livro: "Presos que Menstruam", da jornalista Nana Queiroz (2015), ela cita que essa situação em que as mulheres são tratadas como homens no sistema carcerário, e que não é lembrado que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro ao em vez de uma, de Papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos. "Muitas vezes elas improvisam com miolo de pão". Além disso, é citado a violência de agentes penitenciários, comidas estragadas e a dificuldade para uma visita intima (LANFRENDI, 2016).

#### 1.3 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS FEMININOS

O Brasil, conta com um total de 37.380 detentas. Segundo os dados do INFOPEN (2018). Números baseados no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e do Ministério da Justiça, o índice de mulheres inseridas no sistema prisional, entre os anos de 2000 e 2014, aumentou cerca de 567,4%, entre os quais, apenas metade das presas possuem ensino fundamental completo (ANDRADE, 2017).

Segundo o mesmo autor e de acordo com esses dados, há 1.070 unidades masculinas, o que representa um percentual equivalente a 75% dos presídios do país. Os presídios mistos, representam cerca de 17%, com um total de 238 estabelecimentos. Desse modo, restam apenas 7%, algo em torno de 103, estabelecimentos destinados a mulheres.

Como previsto na Lei de Execução Penal, as celas devem ter no mínimo 6 metros quadrados, devem ser ventiladas, a maioria das celas possuem tal descrição, ocorre que na maioria das vezes as mesmas abrigam mais presos do que realmente o espaço cabe, gerando um desconforto para todas, falta de higiene, além de doenças contagiosas que se espalham rapidamente (BRASIL, 2015).

O INFOPEN (2018), ainda mostra uma comparação com os dados de 2014, que registram 37.380 mulheres custodiadas, com um aumento de 567,4% da população feminina

entre 2000 e 2014. Naquele ano, havia 5.601 mulheres no sistema, e as mulheres representavam 3,2% da população prisional. Em 2014 elas passam a representar 6,4% do total de encarcerados. Entre essas prisioneiras, 11.269 (30,1%) não foram condenadas, ou seja, são presas provisórias.

Pode-se observar que com um determinado tempo, a população carcerária feminina dobrou, e por mais que esse número seja inferior à taxa nacional, é considerado como dados alarmantes.

#### 2 O CENARIO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FEMININO

Atualmente nos cárceres femininos, além das precariedades das instalações e violências, as violações de direitos acontecem comumente: péssimo atendimento à saúde das gestantes, lactantes e mães; separação das mães e seus filhos ausência de materiais de uso pessoal as prisões negam direitos básicos fundamentais da vida.

O atual cenário é de elevação do número de detentas, fato esse que não é acompanhado pela construção de novos presídios. Cada dia chegam mais detentas, o crime que mais contribui para esse fenômeno é o tráfico de drogas ilícitas, com maior frequência a maconha e a cocaína, seguida de assaltos, roubos e outros crimes (BARACHO, 2012).

A população carcerária feminina subiu 5.601 em 2000 para 35.520 em 2017, um crescimento de 634% em 17 anos segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça. Com o aumento, a representação das mulheres na massa prisional passou de 3,2% para 6,8% no período. A maioria dos casos é por tráfico de drogas, motivo de 70% das prisões e contra o patrimônio (9%), como estelionato e roubo. Somente 7% das presas haviam cometido homicídio ou latrocínio. Os dados integram o INFOPEN Mulheres (INFOPEN, 2018).

O levantamento do INFOPEN (2018), mostra que no Brasil 37,67% das mulheres presas no Brasil são presas em regime provisórios, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,21% composta por presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto, 8,73% são presas sentenciadas em regime aberto.

Esse levantamento ainda mostra que à faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil é a maioria de jovens. Entre essas, 25,22% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos. Somados ao total de presas até 29 anos de idade totalizam 47,33% da população carcerária.

Com relação aos dados sobre a cor ou etnia da população prisional feminina brasileira, percebe-se que 48,04% das mulheres privadas de liberdade com informação sobre raça/etnia no

Brasil são de cor/etnia pardas, seguido de 35,59% da população carcerária de cor/etnia branca e 15,51% de cor/etnia preta. Somadas, as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,55% da população carcerária nacional. Somados, o total de pretos e pardos (população negra) representam 55,4% da população brasileira (INFOPEN, 2018).

No que se refere ao grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 44,42% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo.

Quem pode observar a questão da escolaridade das mulheres encarceradas, percebe facilmente o número de detentas com curso superior é insignificante. Isso faz deduzir-se que a baixa escolaridade é um dos fatores de entrada das mulheres no crime.

Segundo comenta Andrade (2017) ao se analisar os dados de escolaridade da população brasileira, percebe-se a grande distância entre o encarceramento de quem tem curso superior e o de quem não tem. Isso, independentemente do sexo.

Deduz-se disso que presos e presas carregam o estigma da baixa escolaridade em suas vidas, ou por falta de oportunidade, ou por falta de interesse na vida estudantil.

No sistema penitenciário, mais da metade das mulheres custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais (INFOPEN, 2018).

Com relação ao estado civil da população prisional, foi possível obter informações para 62% do total de mulheres privadas de liberdade são de mulheres solteiras, 23% de mulheres com união estável, 9% de mulheres casadas, 2% de separadas judicialmente, 2% de divorciadas e 2% de viúvas (INFOPEN, 2018).

No que se refere à frequência dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres custodiadas no País, observa-se que o crime de tráfico de drogas é o 46 principal responsável pela maior parte das prisões, perfazendo um total de 59,9% dos casos. Em seguida temos o crime de roubo, totalizando 12,90% das prisões efetuadas e furto, com 7,80% dos casos (INFOPEN, 2018).

Com os dados que se possui atualmente, é possível traçar o perfil da mulher encarcerada no Brasil como jovem, na faixa dos 22 aos 32 anos, a grande maioria é negra ou parda de baixa escolaridade, já foram alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica) (ANDRADE, 2017).

Isso, geralmente está atrelado à condição da existência de famílias desestruturadas oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente, presa por tráfico de drogas e responsável pelo sustento da família, que exercia atividade de trabalho informal em período

anterior ao aprisionamento e, em geral, mãe (ANDRADE, 2017).

# 2.1 A ASSISTÊNCIA PRECÁRIA ÀS MULHERES GRÁVIDAS OU MÃES, NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Em todo o mundo, o número de mulheres encarceradas aumenta cada vez mais, sendo assim consequentemente o número de mulheres mães também aumentam. Os motivos pelos quais essas mulheres entram no mundo do crime, são diversos, entres eles está o desemprego, o sustento familiar, e a influência do marido ou namorado (ANDRADE, 2017).

Essas mulheres têm que se adaptar em celas superlotadas e com elevada falta de higiene, que faz com que muitas desenvolvam inúmeros tipos de doenças, além de rivalidade entre algumas presidiárias que gera violência (QUEIROZ, 2015).

Apesar de todas as dificuldades apresentadas nos presídios, as mesmas ainda passam pela gravidez dentro deste ambiente, o que se torna ainda mais difícil. Além disso, essas mulheres logo após dar à luz são obrigadas a se distanciar dos filhos. Deve-se ressaltar que há diversos casos em que a mulher que possui filhos lactantes fora da prisão, não tem permissão para amamenta-los, situação muito contestada pelos advogados e pelos defensores dos direitos humanos (ANDRADE, 2017).

Já aquelas que engravidam dentro do presídio ou já entram gravidas, e aquela que está com o filho recém-nascido durante os períodos permitidos pela legislação, podem tranquilamente amamentares seus filhos (QUEIROZ, 2015).

No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados. Em 2017 um censo carcerário conduzido pela fundação Oswaldo Cruz e pelo do Ministério da Saúde mostrou o perfil das detentas que tiveram filhos dentro da prisão. Cerca de 70% são pardas ou negras e 56% eram solteiras. Foi constatado ainda que a maior quantidade de mulheres gestantes e lactantes está no Estado de São Paulo, seguido do estado de Minas Gerais e Rio de Janeiro (QUEIROZ, 2015).

O sistema penitenciário brasileiro, no último levantamento feito, contava com apenas 15 médicos ginecologistas para uma população de 35.039 presas, o equivalente a um profissional para cada grupo de 2.335 mulheres. Os dados são do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça, de dezembro de 2012. Para garantir pelo menos uma consulta ginecológica anual por mulher, como recomenda o Ministério da Saúde, cada um desses médicos teria de trabalhar 365 dias por ano e atender a 6 pacientes diariamente (QUEIROZ, 2015).

As brasileiras encarceradas, quando grávidas, sofrem mais com o descumprimento das normas constitucionais, ao não terem garantido o direito à assistência médica especializada durante o período gestacional: a maioria, durante a gravidez, não realiza um único exame laboratorial ou de imagem, expondo a saúde da mulher e do feto a vários riscos, inclusive de contaminação em casos de doenças sexualmente transmissíveis, AIDS, tuberculose, muitas vezes desconhecidas até o momento posterior ao parto. A vaga em estabelecimento que permita a internação pós-parto, com local apropriado para receber a detenta e seu filho, não é direito assegurado para grande parcela de parturientes no sistema prisional, uma vez que, são raras as unidades prisionais que contemplam esse tipo de acomodação com berçário apropriado. Na maioria das unidades prisionais, especialmente nas Cadeias Públicas, o berçário é uma cela improvisada, com as mesmas características de insalubridade comuns a esses locais (LIMA, 2018).

Deve-se destacar que a maioria foi presa quando já estava grávida e não teve sua prisão substituída de preventiva para domiciliar, como prevê o art. 318, IV, do Código de Processo Penal (LIMA, 2018).

Em 2000 foi criado no Brasil, o Programa de Humanização no Pré-natal e no nascimento, que é um programa desenvolvido para a garantia ao acesso, cobertura e qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e do puerpério à gestante, sendo este criado pelo Ministério da Saúde, em conjunto com a Humanização do SUS (BRASIL/MS/SUS, 2002).

Ocorre que na prisão a situação foge do controle, sendo relatados em diversos presídios, os descuidados que essas detentas passam. Um estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, que analisou a situação dos casos apresentados nos censos nacionais realizados entre 2012 e 2014, indicou, sobre o parto na prisão, que 16% das puérperas contaram ter sofrido maltrato ou violência durante o trabalho de parto pelos profissionais da saúde e, além disso, o uso de algemas na internação e/ou no parto foi contado por 36% das gestantes (LIMA, 2018).

A Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 83, § 2°, 3° e 4°, que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade, sendo estipulado um tempo mínimo de permanência do bebê na prisão.

Veja-se:

**Art. 83.** O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

**§ 20** Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (BRASIL, 2015, np).

O art. 89 da Lei de Execução Penal, também dispõe sobre o tratamento relacionado ao amparo dessas crianças.

Veja-se:

**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984, np).

A Carta Magna, em seu art. 5°, inciso L, diz respeito a amamentação, com a garantia que as detentas possam permanecer com os filhos, durante o período de amamentação.

Pode se destacar também o princípio da Pessoalidade, onde diz que a pena "não pode passar da pessoa do condenado", inciso XLV do art. 5°33 da CF (BRASIL, 1988, np).

Há uma nova concepção que compreende a garantia do direito da criança e evidencia o que reza os documentos de normatização para os profissionais do Direito, consagrando um período de reflexões e mudanças no que diz respeito a visões, até então hegemônicas quanto a maneira de pensar a infância e as políticas públicas direcionadas a essas crianças, as quais se baseavam em uma concepção de dominar e disciplinar (FALEIROS, 2016).

O processo histórico que resulta em dar dignidade a esses sujeitos, garantindo seus direitos e proteção, foi marcado pela apropriação, pelos países membros da ONU, de documentos internacionais que apontam diretrizes para as políticas públicas voltadas a este público como pelos movimentos sociais em prol da criança e adolescência mais protegida (BRASIL, 2010).

Os mesmos autores ainda destacam dois grandes marcos acerca da mudança dessa concepção hegemônica de infância, que foram: a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959, e a publicação em 1961 do livro de Philippe Ariès, L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime, traduzido para diversos idiomas (traduzido para Português com o título "História Social da Criança e da Família". Para as autoras, "ambos os textos instalaram discursos e práticas sobre a infância e as crianças contemporâneas" (Rosemberg, & Mariano, 2010, p. 694), nesse

contexto direcionados à garantia de direitos e proteção de crianças, cujo alimento principal é o leite materno.

O livro de Ariès, traz uma perspectiva de infância enquanto construção social dependendo inteiramente das políticas públicas voltadas para que essa construção se torne exitosa. A atual perspectiva de compreender a garantia do direito da criança e a publicização no âmbito sociopolítico, o que além de evidenciar o que reza os documentos acima citados, marca uma ruptura com tendências hegemônicas de outrora na maneira de pensar a infância e as práticas sociopolíticas destinadas às crianças, as quais tinham como base a perspectiva de disciplinamento e dominação (FALEIROS, 2016).

A defesa e garantia de direitos de crianças partindo da concepção de criança enquanto sujeito de direitos, vem ganhando espaço de discussão e visibilidade, reforçando a importância da conscientização de todos profissionais envolvidos com crianças. O processo histórico que se dá com fins de garantir direitos e dignidade a esses sujeitos fica, pois, marcado tanto pela pressão de movimentos sociais em prol de uma infância mais protegida quanto pela apropriação, pelos países membros da ONU, de documentos internacionais que apontam diretrizes para as políticas sociais voltadas a este público (FALEIROS, 2016).

Fica evidente pelo que acima se expôs que a amamentação é um direito do bebê, estando suma mãe livre ou não. negar isso, é negar todas às leis, portarias e súmulas, que tratam sobre essa proteção do bebê.

No diapasão do que aqui se vem discutindo, é válido destacar a Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. Essa resolução abrange sobre o tempo de convivência entre as mães, e os bebês dentro da prisão. O tempo em que uma mãe pode conviver com seu filho dentro do presídio, é de no mínimo de um ano e seis meses de permanência, e depois desse tempo, é feito o processo de separação aos poucos, sendo este de seis meses. Em diversas prisões o tempo da permanência da criança é diferente, em algumas o tempo é de até seis meses, em outras até um ano de idade, sendo este tempo volátil, de acordo com cada região (FALEIROS, 2016)

Além disso, no art. 6º da referida Resolução, é dito que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos, mas ocorre que no país isto não é obedecido.

Outro importante ponto a se destacar é a transformação da prisão preventiva para a prisão domiciliar. Isso, mas especialmente para as gestantes ou lactantes. Para Faleiros (2016) esse foi um passo importante para a humanização do encarceramento feminino.

#### O Art. 318, IV, do Código de Processo Penal dispõe que:

o juiz poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011); IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 1984, n.p)

Sendo assim, prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar em dois casos: mulheres grávidas e as que possuem filhos de até doze anos, ocorre que o número de mulheres em prisão provisória é consideravelmente maior.

Para grande maioria dessas detentas, a conversão da prisão preventiva para domiciliar, seria uma ótima opção, pois muitas dessas mulheres deixam seus filhos com parentes, e dessa forma se distanciam deles, não participando da educação, e da criação deles, e prejudicando o vínculo familiar. Mesmo, em termos de autoridades judiciárias mais abrangentes nacionalmente já se vem tomando providências. É o caso da Portaria que se mostra a seguir.

A Portaria Interministerial nº 210 de 2014 – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Essa portaria institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Tendo como objetivo propor atenção especial à maternidade e à criança, incluindo várias medidas a serem adotadas no tratamento tanto da criança quanto da mulher (CNJ, 2016).

Internacionalmente, se criou as Regras de Bangkok (ONU), que refletem as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (CNJ, 2016).

As regras de Bangkok - são regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei. Ou seja, são regras que visam os diretos das mulheres presas (CNJ, 2016).

As Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CNJ. 2016).

O documento traz diretrizes a serem adotadas no tratamento de mulheres grávidas, com filhos ou lactantes. Porém até o presente momento elas não foram materializadas no Brasil, embora, em alguns casos, os julgadores já tenham concedido liberdade provisória para que a mulher lactante possa amamentar tranquilamente seu filho (CNJ, 2016).

Talvez isso venha motivando a superlotação dos presídios femininos, já que se os tratados internacionais e a LEP, fosse cumpridos no sentido de conceder prisão domiciliar às mães gestantes, ou lactantes, essa superlotação seria bem menor (FALEIROS, 2016).

Em 2016, as prisões brasileiras abrigavam 42.355 mulheres. Quando analisada a incidência de prisões para cada 100 mil mulheres, o Brasil chega a 40,6, relação que perde apenas para Estados Unidos (65,7) e Tailândia (60,1). A China tem mais mulheres encarceradas que o Brasil, mas, proporcionalmente, sua taxa é menor (INFOPEN, 2018).

Por fim, tem-se que há um flagrante desrespeito à LEP - Lei de Execução Penal, pois diante da preservação da dignidade da pessoa humana, a LEP, teoricamente não coaduna com a situação caótica da maioria dos presídios brasileiros, já que pelo Art. 11 dessa lei prevê que o presidiário tem o direito de preservação da sua integridade física e mental no que tange à saúde, acompanhamento psicológico, educacional, odontológico, entre outros, mas efetivamente, o sistema prisional pouco faz para que a situação seja melhorada.

É pertinente ainda destacar que quase todas as possibilidades de ressocialização dos apenados estão sendo negligenciadas. O exemplo é a negligência com a educação e saúde das mulheres encarceradas.

Segundo a Lei de Execução Penal, é dever do Estado fornecer à pessoa privada de liberdade assistência educacional, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A lei prevê que assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional da pessoa privada de liberdade, devendo o ensino fundamental ser obrigatório (CAPEZ, 2012, p. 56).

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) está atuando bastante na busca do cumprimento da LEP, nos quesitos acima mencionados (educação e saúde) e. Essa associação expandindo seus preceitos ressocializadores para todas às unidades da federação, isso inclui o Estado do Tocantins. O objetivo é cumprir o que determina a LEP. O método usado funciona como alternativa de execução de penas, integração dos sistemas de informações sobre os sentenciados e atenção à situação das mulheres e portadores de sofrimento mental que estão no sistema prisional (FALCÃO, 2015).

Acontece que nacionalmente há muitos entraves para que os sistemas estaduais adotem o modelo da APAC. A principal alegação é a falta de recursos para tal e a falta de agentes prisionais capacitados para utilizarem esse método com sucesso. Não se observa muito empenho das autoridades para mudar essa situação (FALCÃO, 2015).

É um absurdo que só dois Estados da Federação (Pernambuco e Paraná) atinjam 20% com relação ao número de detentos com acesso à educação. Quanto à saúde, ela é precária em todos os presídios femininos (FALCÃO, 2015).

# 2.2 PRINCIPAL FATOR DO ENCARCERAMENTO FEMININO: O TRÁFICO DE DROGAS

Quando aqui se aborda a legislação brasileira antidrogas, a referência é para drogas ilícitas. As drogas medicamentosas possuem legislação específica e quem controla essa questão é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Segundo leciona Boira (2014, p.16) a preocupação com o uso venda e distribuição de drogas ilícitas no Brasil remete ainda aos tempos de colônia.

No sentido de combater o uso de entorpecente e o tráfico, a legislação brasileira caracteriza-se por um caráter de intervenção ou apoio à saúde pública, uma espécie de sistema médico-policial, pois embora os usuários de drogas não sejam considerados criminosos, o tratamento para com os mesmos não podia ser considerado um mar de rosas (BOIRA, 2014).

Um dos principais exemplos disso que o autor está afirmando são as condições de intervenção na Cracolândia de São Paulo (com grande percentual de mulheres), que sempre se em uma combinação de repressão e proteção aos usuários, em uma espécie de sistema médicopolicial como se expressa Boira (2014).

Apesar da pretensa proteção e ao tráfico estudos indicam, como por exemplo, o de Fernanda Silva Santos e o de Bruna Salim, que o tráfico de drogas já se tornou uma das suas principais fontes de rendimento no mundo do crime, constituindo o segundo negócio mais rentável - ficando apenas atrás do tráfico de armas - o que gera lucros rápidos e riscos controlados para os seus autores. Não se trata, portanto, apenas de mais uma atividade criminosa. O tráfico é uma atividade delituosa do crime organizado que movimenta vultosas quantias em todo o mundo (SANTOS, 2013).

As mulheres, assim como todos os outros traficantes, foram incentivadas pela possibilidade de lucro fácil e pela ambição de ganhar dinheiro rápido, mesmo com o risco de prisão. A maioria fica na expectativa de ter apenas uma leve pena, mas muitas vezes as penas são pesadas, especialmente quando o crime de tráfico fica associado a outros tipos de crimes (SANTOS, 2013).

Compreende-se, portanto, que é a atual situação do povo brasileiro, em especial o segmento feminino com relação ao emprego, a grande responsável pelo encarceramento de mulheres, especialmente ligadas ao tráfico de drogas. A situação degradante das finanças das famílias mais pobres tem levado milhares de mulheres ainda jovens a buscarem alternativas para ganhar algum dinheiro, que nem sempre são legais. Isso para sobreviver e prover seu próprio sustento e ou da família. O tráfico de drogas é uma dessas alternativas, mesmo sabendo que ao serem descobertas a prisão é certa, a perspectiva de reclusão não tem conseguido barrar a entrada de novas mulheres no mundo do tráfico de drogas (SANTOS, 2013).

Segundo o INFOPEN (2018, n. p.):

as mulheres envolvidas no tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante das incidências referem-se à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita. (BITENCOURT, 2012, p 19).

Conforme Greco (2011), o tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário.

O tráfico, portanto, tem contribuído sensivelmente para o aumento do número de mulheres presas. Muitas senhoras idosas, avós, têm-se submetido a isso. Nunca as penitenciárias femininas ficaram tão cheias. Essa gradual lotação das penitenciárias fez com que as mulheres passassem a experimentar os mesmos problemas existentes nas penitenciárias masculinas. A promiscuidade passou a ser frequente no cárcere feminino. (GRECO, 2011, p. 267).

A atual situação do povo brasileiro, em especial o segmento feminino, que diz respeito à questão de emprego é difícil. Isso tem levado milhares de mulheres a buscarem alternativas para ganhar algum dinheiro, que nem sempre são legais para sobreviver e prover seu próprio sustento e ou da família. O tráfico de drogas é uma dessas alternativas, mesmo sabendo que ao serem descobertas a prisão é certa, a perspectiva de reclusão não tem conseguido barrar a entrada de novas mulheres no mundo do tráfico de drogas (MELLO, 2012).

Em tempos idos o tráfico de drogas era visto como uma atividade tipicamente masculina tendo em vista a associação da figura do homem a outros tipos de tráfico. Porém, atualmente, há uma inserção da mulher, como figura preponderante nesse tipo de atividade. Antes a mulher era considerada invariavelmente como sexo frágil, por isso, não se ajustaria ao mundo do tráfico. No entanto, está havendo uma desmistificação da vitimização da sua figura no tráfico

de drogas. Isso está contribuindo para aumentar consideravelmente o número de mulheres encarceradas motivado por essa tipologia criminosa (SANTOS, 2013).

Anteriormente, a visão que se tinha da mulher resumia-se a:

socialmente tida como um ser deificado<sup>1</sup>, imagem e semelhança de Maria, sendo educada para o âmbito privado (cuidando do lar e dos filhos), construído nos moldes da sociedade patriarcal. Tais características as rotulam como sexo frágil, incapazes de transgredir os padrões sociais e cometer atos violentos (SANTOS, 2013, p. 16).

Aqui é válido comentar que a visão puritana da mulher se diluiu ao longo do final do século XX. Elas próprias contribuíram, propositalmente, para acabar com essa imagem, já que nos anos 60, isso não se ajustava mais à realidade, devido ao crescimento do movimento feminista que procurava colocar a mulher em pé de igualdade com o homem.

Sendo assim, conforme Santos (2013), os crimes caracterizados, anteriormente, como femininos (o infanticídio, o aborto e a prostituição) até o final do século XX e inicio do XXI, tiveram a inserção do crime de tráfico de drogas e outros crimes, como (latrocínio, sequestros, estelionato, matricídio, etc.). Portanto, os crimes femininos saíram do âmbito privado e partiram para o público, perdendo a conotação de crimes relacionados à maternidade.

Na atualidade, o entendimento que se tem ao se ler as obras pertinentes para a construção deste estudo é o de que muitas jovens estão sendo penalizadas por tráfico de drogas, sem que lhes sejam oferecidas outras alternativas. Sabe-se que grande parte daquelas que ingressam no mundo do tráfico de drogas, o fazem porque vivem em situação de risco social, sem vislumbrar outros meios de sobrevivência. É nesse sentido, que se vê como fundamental que se procure resolver tal situação, ou pelo menos minimizá-la, com a aplicação de penas alternativas para tais mulheres. Isso é eficaz e legal e não se consubstancia em prejuízos para a sociedade.

Geralmente a mulher não se envolve com as atividades pesadas do tráfico de drogas (passagem nas fronteiras, enfrentamento de barreiras policiais, preparação de campos de pouso nas fazendas, transporte de grandes quantidades em barcos, caminhões, aeronaves, etc.). Essas são tarefas quase que exclusivas dos homens. As mulheres envolvidas no tráfico tendem a enfatizar seu papel como cuidadoras, justificando seu envolvimento no crime como estratégia de proteção de suas relações afetivas (BARCINSKI; CÚNICO, 2016).

As mesmas autoras ainda comentam que o que mais as influenciam para essa prática é a convivência com parceiros, filhos e amigos próximos. Quando aprisionadas, geralmente, a alegação para a prática criminosa é a de que se engajarem em tal atividade para satisfazer o

\_\_\_

parceiro e dar sustento aos filhos. O que também chama também a atenção é a alegação da ausência da figura masculina no núcleo familiar, bem como a manutenção de uma relação afetiva com parceiro envolvido na rede do tráfico.

Conforme lecionam Assis e Constantino (2012) não há como se negar que em uma sociedade machista como a brasileira, há também a questão da vitimização da mulher. Ela ocorre em diversos níveis — do abuso e negligência à extrema pobreza, portanto, resultaria em um processo de criminalização peculiar às mulheres. Esses autores quando investigaram os impactos da vitimização na trajetória de meninas em conflito com a lei enfatizaram o abandono, o abuso emocional e agressão física como características recorrentes nas histórias de vida destas meninas. Essas situações, não raras vezes a conduzem para o mundo do tráfico.

Já para Gregory (Apud: BARCINSKI E CÚNICO, 2016, p 45):

o fator ingenuidade é também preponderante para a inserção da mulher no mundo do tráfico. Essa ingenuidade é resultante da maior liberdade conquistada no mundo pelas mulheres. O argumento, segundo o qual a criminalidade feminina expressaria o "lado negro da liberação feminina", sustenta que as mulheres têm demandado iguais oportunidades no mundo legal e ilegal de trabalho. A aludida liberdade conduz à liberação das mulheres e concede a elas o direito de se comportar como os homens, incluindo o direito de serem violentas e propensas ao crime como eles. É o tal empoderamento feminino. (BARCINSKI E CÚNICO, 2016 p. 45).

Conforme Mello (2010, p.123-124 apud DUTRA, 2012, p.10):

o comércio ilegal de drogas não exige técnica ou qualificação, até porque se estas mulheres tivessem tais possibilidades, a probabilidade era de não estarem incluídas nesta estatística da marginalidade. Vender drogas não requer idade, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada, realmente é um mercado onde o fator idade elevada, não prova a exclusão para o trabalho como ocorre no mercado formal, ou onde a tenra idade, não importa para fins trabalhistas, surgindo como possibilidade de auferir renda. (DUTRA, 2012, p. 10).

Os homens que traficam são bem escolarizados nessa atividade e não se expõem muito, já as mulheres não possuem essa técnica toda, ficam mais expostas e geralmente são presas quando seus aliciadores (marido, namorado, ou mesmo só amigos) dão um jeito de se safarem da prisão.

A discussão encestada acima resulta em um cenário da criminalidade feminina em que vitimização e protagonismo convivem nas escolhas e nas histórias de vida de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. Para Barcinski e Cúnico (2016), o papel das mulheres é resultante da associação afetiva ou sexual com parceiros criminosos. Isso as torna, geralmente, apenas coadjuvantes do tráfico. Posicionadas exclusivamente como vítimas dos homens ao seu

redor, essas mulheres se tornam cúmplices dos crimes cometidos por seus parceiros e eventualmente pagam, através do encarceramento, por um comportamento socialmente não reconhecido como feminino.

Como já se argumentou anteriormente o encarceramento feminino tem uma característica considerável, é a baixa escolaridade: 62,4% não completou o Ensino Médio, sendo que 44% não chegaram sequer a completar o ensino fundamental (dados de jun/2017, publicados em 2018). Desse modo, com muitas portas fechadas, na família, no convívio social, na escola e no mercado de trabalho, as únicas portas abertas são a do tráfico de drogas aonde é visto uma possibilidade de ganho financeiro alto e rápido (INFOPEN, 2018).

Faz parte do combate ao problema do uso e do tráfico de drogas, a educação escolar. Quando mulheres ou homens (crianças e adolescentes) são preventivamente alertados contra o uso e o tráfico de drogas, as possibilidades futuras de entrarem para esse mundo, são remotas. (ROSELI, et al, 2015).

A educação escolar é um processo dinâmico, que influencia bastante na vida das crianças e dos jovens estudantes. Ela possui condições de prevenção e transformação. Porém, a transformação não pode ocorrer ao sabor do acaso, é precisam ser discutida, coordenada e sistematizada. Os agentes escolares devem recorrer ao apoio das autoridades, pois o uso e o tráfico de drogas se inicial, geralmente, dentro da escola ou em suas mediações. Portanto, quando se fala em intervenção e apoio de autoridades judiciárias ao sistema educacional, se está também falando sobre o combate ao uso e tráfico de drogas. O professo é também muito importante nesse processo. Ele, o professor, não pode se colocar na função de interventor, mas sim na função de prevenção, orientador, mediador e apoiador das iniciativas de combate ao uso e tráfico de drogas dentro da escola. Assim, mais que um interventor, o coordenador é um mediador (NÓBREGA, 2015).

É por isso, que se observa que nas escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio a prevenção contra o uso e o tráfico de drogas é constante. É observável que todos os anos os estudantes de Enfermagem, Farmácia Direito, entre outros cursos são convidados a dar palestras sobre a drogadição e suas consequências para a saúde e para a vida social (NÓBREGA, 2015).

É por isso, que atualmente a sociedade se preocupa muito com a qualidade da educação das crianças e adolescentes, não só em termos de conteúdo, mas também em termos de orientações sobre a vida em sociedade de modo geral.

#### 3 DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO ESTADO DO TOCANTINS

Dentro de uma visão geral das leis de execução penal, percebe-se que embora de forma não explícita, a pena, especialmente aquela imposta com a reclusão da liberdade, deve cumprir sua função social. O item mais importante dessa função é a tentativa de recuperação do detento (QUEIROZ, 2012)

É do conhecimento de todas às autoridades judiciárias que a pena deve cumprir uma função social que é a de ressocializar o preso. Essa premissa jurídica não é moderna, ela existe desde os tempos primordiais das leis de execução penal. No entanto, quando se analisa a realidade da maioria dos presídios brasileiros percebe-se facilmente que entre esse dispositivo legal e a efetividade há uma grande distância. O motivo mais apontado para esse distanciamento, segundo aponta Laignier (2012) são as péssimas condições físicas e estruturais da maioria dos presídios brasileiros femininos brasileiros.

No entendimento de Alves (2013) a ideia oficial de recuperação de detentos, que fossem condenados com pena de reclusão da liberdade é posterior à instituição do sistema penal brasileiro. No entanto, quando este foi institucionalmente criado já havia, mesmo que de forma implícita, a perspectiva de uma função social da pena no sentido de se recuperar o indivíduo delituoso.

Neste sentido, Prudente (2013) leciona que a pena com restrição de liberdade nunca se revestiu apenas do puro teor da punição em si, ela sempre acenou com a recuperação social do detento. Mas a organização do sistema penal nunca conseguiu acompanhar efetivamente as disposições legais.

O que se vê atualmente é que poucas unidades prisionais conseguem cumprir sua função social. A grande maioria dos presídios brasileiros, inclusive as casas de recuperação de menores, virou escolas de aperfeiçoamento de práticas delituosas, tendo como principal causa dessa escolarização a falta de uma estrutura educacional condizente com ideia de recuperação de indivíduos marginalizados, além da superlotação e da falta empregabilidade do tempo disponível do presidiário, fazendo-o ficar ocioso, passando boa parte do dia maquinando uma forma de fugir ou aprendendo novas técnicas delituais (QUEIROZ, 2012).

Laignier (2012) aponta que quando a pena é instituída apenas como forma de punição ou de vingança, a sociedade sofre as consequências, pois a grande maioria dos detentos quando é posta em liberdade, ou se evade da prisão, só pensa em se vingar e assim volta a cometer mais crimes. Torna-se um círculo vicioso.

Pelas colocações de Laignier (2012) há no Brasil, uma alta taxa de reincidência criminal, que se situa na casa dos de 70%. É um absurdo quando se compara com os 16% da Europa. Ainda há nações, como é o caso do Canadá, em essa taxa não alcança nem 10%.

Na visão de Franco & Stoco (2012) é uma grande falha do Estado, pois uma vez em liberdade, o ex-presidiário não tem preparo nenhum para enfrentar a realidade preconceituosa que o espera, aliás, é um despreparo dual, pois se ele não está apto a se reintegrar à sociedade, ela também não se encontra preparada para recebê-lo. Uma difícil situação que empurra inexoravelmente o ex-presidiário de volta aos guetos do crime. Neste sentido, uma vez condenado no Brasil, condenado para sempre. E são duas as condenações: a da justiça e a da sociedade, esta última se torna ainda mais cruel que a primeira. É uma triste constatação, mas que infelizmente é real.

Observa-se que o sistema penal brasileiro é ainda fechado, não admitindo a perspectiva sociológica de se recuperar o delituoso. Isso é outro fator de distanciamento entre as disposições legais e a efetividade da lei de execução penal.

Se, por um lado, a perspectiva sociológica não permite que a avaliação da aplicação da lei fique restrita a um sistema jurídico fechado em si mesmo, mas que a interpretação estendase por um conjunto de relações sociais, por outro lado, com o positivismo jurídico, o sentido prático e técnico das interpretações e das decisões jurídicas a serem tomadas pelos operadores do Direito deve ter como parâmetro somente o que é previsto no ordenamento (MARQUES JÚNIOR, 2009).

Ao que parece o sistema carcerário tem sua própria lógica interna e seu funcionamento obedece a essa lógica, com a hierarquia e os procedimentos previstos no próprio ordenamento jurídico. Isso ocorre sem levar em consideração as particularidades de alguns detentos e até mesmo dos próprios presídios. Mesmo diante disso, nem de longe essa legalidade se aproxima do ideal de sistema carcerário que seja recuperativo e que cumpra sua função social (MARQUES, JUNIOR, 2009).

Diante das péssimas condições carcerárias de modo geral, e a omissão das autoridades, o sistema prisional atual, não tem tido a devida atenção dos governantes seja o legislativo ou executivo, instalando um verdadeiro caos na administração da pena ou em seu cumprimento (QUEIROZ, 2012).

Com raras exceções, nas penitenciárias brasileiras não há assistência médicaodontológica, psicológica e nem um assistente social junto aos familiares.

Portanto, não se evidencia que a pena cumprida tenha sido utilizada com instrumento de recuperação social do recluso (QUEIROZ, 2012).

Conclui-se esta discussão destacando que em um país como o Brasil, em que grande parte da população carece dos bens e serviços mais básicos, a função da pena só será cumprida mediante o respeito ao princípio da dignidade humana. Este servirá de fundamentação de direitos prestacionais exigíveis do Estado.

Deve-se aqui fazer algumas considerações sobre o julgamento, a condenação e a reclusão penal da mulher em termos de Brasil. Logicamente, o Estado do Tocantins apesar de ser tão jovem não foge à regras e nem sua capital – Palmas.

Pela criminologia não há nenhuma diferenciação de gênero concernente ao ato delituoso. A questão é tratada sem levar em consideração que o praticante seja homem ou mulher, ou ainda de outra orientação sexual. O mesmo ocorre com Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Deve-se respeitar esse princípio, estando a pessoa encarcerada, ou não, independe do seu gênero. No entanto, os julgadores tendem a ser mais complacentes quando se trata da mulher. Isso é tradicionalmente histórico e não ocorre só em termos de Brasil (MARTINS, 2018).

Na legislação brasileira a dignidade da pessoa humana está elencada como princípio fundamental no art. 1°, III da CF. Na concepção de Carvalho (2012, p. 43):

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados. (CARVALHO, 2012, p. 43).

No pensamento de Baracho (2012), há uma leve distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos. O primeiro trata da universalização dos direitos do homem escritos nos textos constitucionais; conotam um direito positivado, constitucionalizado. Já o segundo trata mais especificamente dos direitos fundamentais criados no plano internacional de preservação da dignidade da pessoa humana. E a dignidade da pessoa humana nada mais é do que o fundamento moderno e atual dos direitos humanos e que tem como suporte axiológico o princípio da universalidade dos direitos humanos.

Apesar da complexidade das colocações de Baracho (2012) percebe-se que não se permite nenhuma distinção legal entre homens e mulheres que cometem delitos. Todos devem ser igualmente punidos diante da lei e uma vez encarcerados devem estar sujeitos aos ditames da Lei de Execução Penal.

Com base nesses subsídios do direito constitucional comparado, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana não pode ser entendida como um direito absoluto, uma vez que encontram limites nos demais direitos igualmente consagrados pelo texto constitucional. Podemos mencionar aqui o direito à vida, cuja limitação encontra guarida no art.5°°, XLVII, a, da CFF, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada (BARACHO, 2012, p. 15).

Especificamente, sobre o encarceramento de mulheres em Palmas, Capital do Estado do Tocantins - o cenário é quase o mesmo do acima traçado. Mas há alguns fatores que agravam bem mais a situação.

Em Palmas, existe uma grande mobilidade numérica das estatísticas, em todos os aspectos e características das detentas, como por exemplo, a divisão por raças (brancas, negras, pardas, amarelas, etc.), as que estudam, as que vivem em regime fechado e semiaberto. Isso ocorre devido aos inúmeros recursos que são impetrados a cada dia. Por isso, que mudam os números de presas até mesmo diariamente.

De acordo com a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins – SECIJU, os seguintes fatores contribuem para essa mobilidade do número de detentas:

Há transferências por motivos diversos; há a impetração de Habeas Corpus deferidas; há falecimentos; há solturas por motivos de doença previstos na LEP; há transferências por indisciplina; há transferências que ocorrem pelo próprio ajuste de sistema prisional (SECIJU, 2018 - p.01).

Isso tudo faz com que os números oscilem muito, fazendo com que o INFOPEN trabalhe sempre com médias e não com números absolutos. Portanto, no biênio 2018/2019, os números aqui representados já podem ter mudado, até de forma significativa, mas não se perde a ideia do fenômeno como um todo.

Essa realidade mostra que há detentas femininas em todo o território tocantinense onde haja presídios. A grande maioria de presas provisoriamente. Os números indicam que há detentas femininas nas seguintes unidades: Unidade Prisional Feminina de Palmas — UPF — regime fechado; Unidade Prisional de Regime Semiaberto de Palmas — URSA; Unidade Prisional de Lajeado — regime fechado; Unidade Prisional de Pedro Afonso — regime fechado; Unidade Prisional de Babaçulândia — regime fechado (SECIJU, 2019).

Como a pesquisa feita se refere com exclusividade aos números de Palmas, outros dados mais gerais que aparecerem são apenas para dar maior consistência ao discurso.

Analise-se, incialmente, os dados mais generalizados do encarceramento feminino nos presídios feminino tocantinense. Esses dados são reflexos do que também acontece nos dois presídios femininos palmenses.

De acordo com uma pesquisa realizada em 2018 e publicada em 2019, pela FASEP – Faculdade Serrana de Ensino Superior, em parceria com Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, as mulheres encarceradas no estado do Tocantins têm o seguinte perfil: condenadas – 78%; solteiras – 56%; casadas – 13%; viúvas – 4%; outros estados de relacionamento – 27%.

Quanto às raças, 15% se declaram brancas; 66% se declaram pardas; 16% se declaram negras; 2% são indígenas; 1% são da raça amarela (asiáticas ou descendentes).

Quanto à maternidade - 74% são mães.

Quanto à escolaridade – curso superior, nenhum registro; ensino médio59% - com algumas ainda cursando com permissão para ir à escola; ensino fundamental completo – 22%; ensino fundamental – só a primeira fase – 14%; declaradas analfabetas – 5%.

Todas as detentas recebem visitas regularmente (96% de familiares e 4% de companheiros) (FASEC/SECIJU, 2019).

Os dados foram colhidos nas seis unidades femininas prisionais do Estado, sendo cinco unidades de regime fechado e uma de regime semiaberto. 190 mulheres privadas de liberdade foram recenseadas, dessas, 170 foram entrevistadas e 20 se recusaram a responder as perguntas (FASEC/SECIJU, 2019)

O perfil criminal das entrevistadas apontou que 67% estão privadas de liberdade pelo crime de tráfico de drogas, 14% por homicídio, 7% associação ao tráfico, 7% roubo e 5% furto. Das 170 mulheres que participaram da pesquisa, 100 são presas condenadas e 70 provisórias (FASEC/SECIJU, 2019)

O perfil das condenações em anos apresentou que 78% das mulheres foram sentenciadas a penas que variam de 4 a 16 anos, 15% cumprem penas de 16 a 28 anos e 7% foram condenadas a mais de 25 anos de prisão (FASEC/SECIJU, 2019).

O perfil etário mostrou que idade das mulheres encarceradas varia de 18 a 60 anos de idade, sendo 22% mulheres de 18 a 22 anos, 38% de 22 a 30 anos, 23% de 30 a 40 anos, 10% de 40 a 50 anos e 7% de 50 a 60 anos de idade (FASEC/SECIJU, 2019).

Observou-se que 74% das mulheres presas são mães, a quantidade varia de um a 10 filhos. A maioria das mães encarceradas tem de um a quatro filhos, sendo 42% com um ou dois filhos, 47% com três ou quatro filhos, 9% com cinco ou seis filhos, 1% com 7 ou 8 filhos e 1% com nove ou 10 filhos. O perfil etário dos filhos é de 51% maiores de 12 e 49% menores de 12 anos. Desses, 20% são crianças de zero a quatro anos, 26% de quatro a seis anos, 34% de seis a 10 anos e 20% de 10 a 12 anos (FASEC/SECIJU, 2019).

Os responsáveis pelos filhos das mulheres encarceradas são em maioria os avós, representando 51%, esses são seguido pelos pais, 20%; parentes, 14%; outros, 14%; há também crianças em abrigos o que corresponde a 1% (FASEC/SECIJUST, 2019)

A pesquisa traçou o perfil sexual das mulheres presas e 85% das entrevistadas se identificaram como heterossexual, 6% homossexual, 7% bissexual e 2% transexual (FASEC/SECIJU, 2019)

Somente 55% das entrevistadas afirmaram receber visitas, sendo 96% de familiares e 4% companheiros. A pesquisa apontou também que 66% das mulheres encarceradas tem parentes no sistema prisional, 32% são seus companheiros, 25% filhos, 24% irmãos, 6% pais, 6% primos, 4% tios e 3% sobrinhos (FASEC/SECIJUST, 2019)

#### 3.1 DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES EM PRESÍDIOS PALMENSES

As informações mais detalhadas que se mostra a seguir sobre o encarceramento de mulheres em Palmas – TO, boa parte foram fornecidas pela SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário. É um órgão estatal ligado à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, cuja atuação se restringe mais às condições carcerárias em Palmas – TO.

É visto que o número de mulheres encarceradas nos presídios palmenses destinado especialmente para elas é relativamente pequeno com relação às outras unidades da federação.

São poucos os casos de mulheres que cometeram delitos de significativo leso social. São raros os casos evidenciados de mulheres encarceradas por assalto a bancos, a carro-forte, a casa de guarda de numerários, a crimes hediondos, entre outros. As mulheres encarceradas estão lá, em sua grande maioria, por crimes de pequena monta (furto/roubo, lesão corporal, entre outros), mas ao se pesquisar sobre as mulheres encarceradas por tráfico de drogas. São centenas delas, dentre as quais tem até mulheres ligadas a facções criminosas de grande porte nacional (SISDEPEN, 2019).

A maioria delas já foi julgada e cumpre penas de 4 a 14 anos, de acordo com o leso social mensurado. Outra boa parte ainda espera por julgamento, mas estão presas preventivamente. Destaca-se que entre as encarceradas há poucas tocantinenses, só cerca de 5%, os outros 95% são oriundas de Estados como Maranhão, Piauí, Bahia, Goiás, São Paulo, Mato Grosso e Rio de Janeiro. Isso mostra que os tentáculos do tráfico pesado estão ramificados por todo o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. As autoridades destacam que a região dispersora

dessas mulheres é o Sudeste e tem ligações fortíssimas com o crime organizado (SISDEPEN, 2019).

Algo que está de acordo com as teorias, é o grande número de mulheres encarceradas em Palmas – TO, com instrução escolar muito baixa (a maioria só têm os primeiros anos do Ensino Fundamental); poucas têm ensino médio e só três têm curso superior. A idade é também um fenômeno assustador, pois a grande maioria está entre 22 e 32 anos. A maioria dessas mulheres é solteira ou tem apenas uma união estável com seus companheiros, que também em boa parte estão encarcerados por tráfico de drogas. Isso comprova a relação existente entre a mulher e seu companheiro para a condução ao tráfico de drogas. A realidade de Palmas mostra com propriedade essa relação (QUEIROZ, 2016).

Conforme Dos Anjos (2017) em palmas se verifica que o percentual de homens presos é muito maior do que a de mulheres, mas o tipo penal que mais provoca encarceramento de mulheres é o tráfico de drogas e por influência dos companheiros, segundo já se falou anteriormente. Dos Anjos (2017), demonstrou em uma pesquisa realizada nos presídios femininos de Palmas – TO, que cerca de 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção alcança incríveis 63%".

A autora entende que de certa forma a legislação tem contribuído com esse fenômeno (o grande percentual de mulheres presas por tráfico de drogas), em termos de Brasil, é visível que as Leis nº 6.368, de 21 e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, são responsáveis por uma parcela considerável de encarceramentos de mulheres. Um total de 7.159 mulheres foram presas por tráfico de drogas, 5.906 mulheres foram presas por associação para o tráfico e 832 mulheres forma presas por tráfico internacional de drogas (DOS ANJOS, 2017).

Esse mesmo cenário ocorre em Palmas, seguido Dos Anjos (2017), considerando que os tipos penais com maior incidência são aqueles relacionados à Lei de drogas (tráfico e associação para o tráfico de drogas). A coleta de dados revelou que 37 das presas caíram diante da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O estudo de Dos Anjos (2017) é muito incisivo em mostrar as discrepâncias nas prisões femininas de Palmas no que preconiza a LEP, inclusive destacando o encarceramento:

observa-se que a UPF de Palmas possui um quadro de superencarceramento, bem como é possível verificar a condição das mulheres encarceradas. São mulheres da classe trabalhadora, isto é, pertencentes às franjas mais pauperizadas da sociedade, a maioria é negra e com pouca escolaridade. Da mesma forma, chama a atenção o grande número de encarceradas devido à relação com as drogas (DOS ANJOS, 2017, p. 41).

É verdade que quando as autoridades judiciárias palmenses dão entrevistas públicas procuram minimizar a situação difícil do encarceramento feminino em Palmas – TO, isso para mascarar ou disfarçar a realidade. Mas como se pode ver os estudos científicos mostram o verdadeiro cenário em que vivem as detentas palmenses como fez Cleide de Sousa dos Anjos em 2017.

Outro fenômeno a se destacar é que a aplicação de penas alternativas para o tráfico de drogas em Palmas é significativo, especialmente quando envolve mulheres que cometeram crimes de baixo leso social. Talvez por isso, o número de fugas ou tentativas de fuga é insignificante, diante das ações judiciais que buscam a soltura daquelas menos "perigosas" para a sociedade. Na verdade a justiça palmense está mais preocupada em devolver essas mulheres à sociedade (logicamente recuperadas) do que mantê-las encarceradas. Observa-se que muitas gozam do regime semiaberto para poderem trabalhar e ganhar algum dinheiro para enviar para suas famílias (QUEIROZ, 2016).

Entende-se que as autoridades de Palmas têm tentado seguir as inovações na legislação penal brasileira, que procura evitar o encarceramento feminino, inclusive com o aval do Supremo Tribunal Federal e de dezenas de jusrisprudências (QUEIROZ, 2016)

Isso não desmente e nem põe em xeque o estudo de Cleide de Sousa dos Anjos em 2017, pois a vontade é uma coisa e a prática é outra. O fato é que as condições carcerárias retratadas no estudo de Dos Anjos são reais.

Talvez pela juventude que Palmas – TO, que só tem 30 anos de existência (foi emancipada em 1990) observe-se que os números sobre a nocividade do encarceramento feminino, sejam bem mais modestos que nas outras capitais brasileiras. Isso porque Palmas é bem menos populosa também.

O SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário, mostra que em 2018 havia a seguinte distribuição por faixa etária reeducandas: 22 entre 18 e 24 anos; 10 detentas entre 25 e 29 anos; 7 edetentas entre 30 e 34 anos; 15 detentas entre 35 e 45 anos; 5 detentas entre 46 e 60 anos; nenhuma detenta acima de 60 anos; nenhuma detenta na faixa de 70 anos (SIDESPEN, 2019).

De qualquer forma, esses números, em percentuais, estão de acordo com a realidade das mulheres encarceradas em Palmas – TO, já que o pedido de Habeas Corpus, que tentam enquadar as detentas nessa situação, são bem volumosos e geralmente são deferidos pelas autoridades, desde que não haja outros agravantes para a detenta (QUEIROZ, 2016).

Menciona-se aqui a lei de 2016 que tratava sobre o assunto, ou seja, as presas grávidas ou com filhos de até 12 anos possam pedir substituição da prisão preventiva pela domiciliar

dentro da justificativa de "assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem como prioridade absoluta". Mas, segundo comenta alguns advogados criminalistas, em confersas informais, há ainda uma resistência considerável entre juízes de primeira instância em conceder esse benefício. Isso assegura as decisões pela concessão de Habeas Corpus, que vem ocorrendo na justiça palmense (QUEIROZ, 2016)

De tudo o que foi pesquisado e analisado, o entendimento que ficou foi o de que, embora com números menores, os presídios femininos (dois) têm condições análogas ao de outras capitais brasileiras, com números bem mais modestos, como se frisou anteriormente. O principal motivo de encarceramentos das mulheres em Palmas – TO segue o mesmo cenário nacional, especialmente depois dos anos de 2014 até agora: há diversas mulheres encarceradas por outros tipos de crime, mas o tráfico se sobressai bastante.

Isso é apenas um reflexo das condições socioeconômicas de boa parte da população palmense, que são adversas como em todo o território brasileiro.

#### CONCLUSÃO

Este estudo foi estruturado ao longo dos meses de 2020, mesmo com as dificuldades que a pandemia do COVID 19 impôs à pesquisados, dificultando bastante o trabalho de investigação do problema levantado. O sistema carcerário já é de certa forma fechado e com a pandemia, fechou-se ainda mais, a fim de preservar as detentas da tão temida pandemia COVID-19.

O primeiro fato a chamar a atenção é o completo desrespeito à LEP que a estruturação do Sistema Prisional Brasileiro impões à sociedade. Do jeito que está estruturado, não ressocializa as detentas, e sim aprofunda nelas o ódio pela sociedade que as excluiu.

Há uma inegável discrepância entre a realidade prisional e o que é preconizado na legislação. Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, visto que os meios de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado. Palmas poderia ser diferente, mas não o é.

Contudo deu-se para concluir que Palmas – TO, infelizmente não foge da realidade do encarceramento feminino que se ver em outros capitais, pois a maior causa para o aumento do encarceramento feminino, são os crimes relacionados ao tráfico de drogas, em que essas mulheres encarceradas foram condenadas ou aguardam julgamento por delitos não muito lesivos à sociedade. Muitas vezes essas mulheres se deixam levar pelo histórico familiar, baixa escolaridade, vulnerabilidade ou por indução do namorado, marido ou companheiro, fazendo com que realizem o transporte e guarda de drogas. Porém, deve-se ressaltar que não é apenas o tráfico de drogas, o principal crime a ser respondido por essas presas. A minoria também está encarcerada por crimes de associação ao tráfico, roubo, furto, homicídio, sequestro e latrocínio.

Deve-se destacar também que algumas dessas mulheres passam por gravidez dentro do presidio, sendo este um ambiente nada favorável a este desenvolvimento, pois muitas vezes as mesmas passam este período de gravidez dentro do presidio, e após o nascimento e amamentação as mesmas devem se separar da criança, pois não há condições algumas de que essas crianças convivam neste ambiente, sendo destacado que se a mulher não tiver algum parente disponível fora do presidio, a criança pode ser enviado a um abrigo ou para a adoção.

Entende-se que as prisões certamente não foram feitas para mulheres, a décadas atrás era visto como um lugar de punição ao público masculino, após alguns anos a prisão era em conjunto, sendo entre homens e mulheres, onde não havia garantia de dignidade, pois não havia segurança física e nem psicológica, após alguns anos houve a separação deste espaço, podendo

ser notado como está atualmente. Portanto podemos notar que até hoje a prisão dessas mulheres é visto como um tabu, e sendo enfrentadas de forma diferente ao cenário masculino, sendo está uma dificuldade um pouco maior, pois elas possuem privação de liberdade, além de maus tratos, falta de assistência medica e diversas situações precárias.

A questão econômica, social e política é fator importante para as atuais do sistema carcerário, pois a partir do cenário que o Brasil passa, pode-se relacionar as condições negativas em que vivem as mulheres encarceradas, com a violação dos direitos humanos ocorridos dentro dos presídios, como a escassez a agua, sujeira, proliferação de doenças, falta de assistência médica, quantidade de presas em uma cela, ou seja de certa forma dificulta a ressocialização das presas, pois como pode obter uma "correção" dessas presas em um ambiente que se encontra tão deteriorado.

A situação não é das melhores, mas há uma preocupação das autoridades brasileiras em e, em especial Palmenses, de reestruturar o sistema Prisional, para que ele cumpra realmente sua principal função que é a ressocialização das detentas.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, Verena Holanda de Mendonça. Função social da pena na atual legislação brasileira: espécies e finalidades. Belém – PA: CUP – Centro Universitário do Pará, 2013.

ANDRADE, et al. A mulher no tráfico de drogas: desmitificação do papel de vítima da figura feminina no submundo do crime. Reedição, Santo Antônio de Jesus – BA: UFRB - Universidade do Recôncavo da Bahia, 2017.

ARAÚJO, Carlos. **Sistema prisional brasileiro: A busca de uma solução inovadora.** São Paulo – SP: Migalhas, 2014. Disponível em <a href="http://migalhar.com.br">http://migalhar.com.br</a>>. Acesso em 18/03/2020.

ASSIS, Simone Gonçalves de.; CONSTANTINO, Patrícia. Filhas do mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012.

BARACHO, Alice Acioli Teixeira. **A dignidade da pessoa humana pode ser considerado um direito absoluto?** Goiânia – GO: IFG, 2012. Disponível em http://www.lfg.com.br. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. **Mulheres no Tráfico de Drogas:** Retratos da Vitimização e do Protagonismo Feminino. Faculdade de Psicologia da Pucrs, Porto Alegre, RS, Brasil. Publicação da Revista *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 59-70, jan.-mar. 2016.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do Sistema Prisional.** Republicação. Presidente Prudente – São Paulo: Faculdade Antônio Eufrásio de Toledo, 2012.

BITTENCOURT, Cezar R. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOIRA, Renan Kramer Boeira. A política antidrogas no Brasil. Teresina – PI: In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4116, 8 out. 2014. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/29754">http://jus.com.br/artigos/29754</a>. Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania. **Relatório INFOPEN MULHERES**. Brasília – DF: Gráfica do Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciariafeminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view. Acesso em 14/10/2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília- DF: Senado Federal, 2000.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.** Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília – DF: CONANDA, 2010.

BRASIL, MINISÉRIO DA SAÚDE/SUS. **Humanização do Parto.** Brasília – DF: Cartilha do SUS, 2002.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. (2012). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. **Direito Constitucional.**16. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CNJ - Conselho Naciona de Justiça. **Mulheres Encarceradas.** Brasília — DF: Gráfica do Senado Federal, 2016.

DOS ANJOS, Cleide Leite de Sousa. **Cárcere na Unidade de Prisão Feminina de Palmas: Formas de Aprisionamento e Direitos Humanos Fundamentais à Luz da Criminologia Crítica. Palmas – TO:** Universidade Federal do Tocantins – UFT, Escola Superior da Magistratura Tocantinense, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUTRA, Thaíse Concolato. A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à lei 11.343/061. Porto Alegre – RS: PUCRS,

FALCÃO, Ana Luiza Silva, et al, **O Método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: Análise sob a perspectiva de alternativa penal**. Brasília – DF: APAC, 2015.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Desafios de cuidar em Serviço Social: uma perspectiva crítica.** Brasília – DF: Universidade Católica de Brasília (UCB), 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Pedro Elói Duarte. Edições Almedina, p.282, 2013.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: Saraiva, 2012; V. 1. 7.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral.* 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 685.

INFOPEN - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2016.** Publicação em 08 de dezembro de 2017/2018. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016. Acesso em agosto de 2020.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, Lúmen, 2015. Disponível em Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. 32 p. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/textos Acessado em: 02 out. 2020.

LAIGNIER, Adriano Rodrigues. **Função Social da Pena.** 3 ed. Rio de Janeiro: UCAM – Universidade Cândido Mendes, 2012.

LANFRENDI, Luiz Geraldo. **Apenas 48 das 1.420 prisões brasileiras têm celas adequadas para grávidas.** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/brasil-apenas-48-prisoes-celas-adequadas-gravidas">https://www.conjur.com.br/2016-jan-07/brasil-apenas-48-prisoes-celas-adequadas-gravidas</a> Acesso em outubro de 2020.

LIMA, Vanessa Pereira, et al. **Performatividades de Gênero em Unidades Prisionais Femininas do Rio de Janeiro.** Brasília – DF: Revista Psicol. cienc. prof. vol.38 no.spe2, 2018 Disponível em <a href="https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-98932018000600044">https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-98932018000600044</a> Acesso em outubro de 2020.

MACHADO, **Direito Penal.** São Paulo – SP: FGV/UCAM, 2017.

MARQUES, JÚNIOR, Gessé. A Lei de Execuções Penais e os Limites da Interpretação Jurídica. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009.

MARTINS, Fernanda. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil.** Itajaí, Santa Catarina: Universidade do Vale do Itajaí, 2018.

MELLO, Thaís Zanetti de. (**Des**)**velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre**: em busca de alternativas viáveis. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre PUCRS. 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal:** comentários à Lei nº 7.210. de 11-7-1984. 11<sup>a</sup>. ed. – Revista e atualizada – 8. reimp. São Paulo: Atlas, 2014.

NETTO, Ernesto. **A influência da jurisprudência no direito brasileiro - Parte I.** Artigo publicado em 10 de março de 2011. Disponível em <a href="https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I">https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I</a>. Acesso em de outubro de 2020.

NÓBREGA, Hamilton Félix. **O papel do professor e da escola no combate às drogas.** Brasília – DF:, 2015. disponível em http://www.brasilescola.com. Acesso em novembro de 2020.

OLIVEIRA, Bianca; PACHECO, Rosely A. Estefanes. **Um Olhar Sobre o Sistema Prisional Feminino e a Situação de Exclusão da Mulher Encarcerada**. Mato Grosso do Sul, UFGD, 2017. In: Caroline Howard. HOWARD, Caroline (Org.). Direitos humanos e mulheres encarceradas. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Soluções.** Curitiba – PR: EMAP, 2013.

QUEIROZ JUNIOR, Aderaldo Ribeiro de. A realidade carcerária: um retrocesso à ressocialização. Jus navigandi, 2015.

QUEIROZ, Benvindo Filho, et. al. Palmas – TO. Artigo: Individualização das celas no sistema penitenciário brasileiro: Uma questão com base Constitucional. Governo do Estado do Tocantins. SECOM, 2012

QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam. São Paulo – SP: Pastoral Carcerária, 2015.

ROSELI, Ana Cecília Petta, CRUZ, Marcelo S. **O Adolescente e o Uso das drogas.** Brasília DF: Brasil Escola, 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1516-44462000000600009. Acesso em 10 outubro de 2020.

ROSEMBERG, Fúlvia & MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões.** *Cad. Pesqui.* [online]. 2010, vol.40, n.141, pp.693-728. ISSN 0100-1574. https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003.

SANTOS, Fernanda Silva. **A mulher no tráfico de drogas: desmitificação do papel de vítima. Santo Antônio de Jesus – BA:** UFRB - Artigo Publicado em 03 de abril de 2013.

SALIM, Bruna. As razões do encarceramento feminino. Teresina – PI: JusBrasil, 2016.

SECIJU – Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins. Palmas – TO, 2019.

SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário. **Publicações Periódicas sobre o Sistema Prisional.** Palmas – TO, 2019